HABEAS CORPUS Nº 504.431 - SP (2019/0106857-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON SISNANDES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EMERSON SISNANDES DE ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2008072-78.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 19/01/2019 (prisão convertida em preventiva) e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso VII, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, porque (e-STJ fl. 25):

> *(...). Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 19 de janeiro de 2019, na Avenida do Contorno, altura do número 20, cruzamento com a Av. Sambaiatuba, Jockey Clube, nesta cidade e Comarca de São Vicente, EMERSON SISNANDES DE ALMEIDA e DAVID ERNANDES CONCEIÇÃO MACIANO, respectivamente qualificados a fls. 14 e 13, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios e propósitos, tentaram matar os Policiais Militares Roberto Belchior Wehinger e Jeferson Amaral Neves, no exercício da função prevista no art. 144, inciso V, da Constituição Federal, somente não se consumando os delitos por circunstâncias alheias às suas vontades.(...).*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentado e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinhou que o acusado poderia responder ao julgamento do processo em liberdade.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls.

48/52).

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do paciente não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela. Sublinha que, caso condenado, o acusado poderá vir a cumprir a pena em regime menos gravoso que o fechado. Aduz, ainda, negativa de autoria.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem entendeu por manter a segregação cautelar do paciente como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, levando em consideração a gravidade concreta do delito, quando o acusado tentou matar policiais militares e o risco de reiteração delitiva, porquanto possui antecedentes criminais, conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão (e-STJ fl. 51):

> *(...). Consoante se observa às fls. 101-103, a decisão que decretou as prisões preventivas está devidamente fundamentada. Para a manutenção das custódias, foram utilizadas como razões de decidir a extrema gravidade do delito praticado — eis que tentaram matar policiais militares, no exercício de suas funções — garantia da ordem pública — porquanto o acusado Emerson é reincidente e o réu David possui passagens pela Vara da*

> *Infância e Juventude - e garantia da aplicação da lei penal — pois os réus não comprovaram atividade lícita e residência fixa.*
>
> *O delito de homicídio é de extrema gravidade. Tal conduta — embora sujeita ao resultado da instrução do processo — ressalta comportamento que coloca em risco a ordem pública e revela a necessidade da constrição da liberdade dos agentes. Em princípio, não se pode permitir imediato retorno ao meio social daqueles que foram presos preventivamente por tal razão, causando irrefutável inquietação no âmbito da comunidade, constantemente ameaçada por tais condutas.(...).*

Ainda nesse sentido, analisando a Ficha de Antecedentes Criminais do acusado, percebe-se que o mesmo possui registros pelo suposto cometimento de diversos crimes, fazendo-se necessária a manutenção de sua segregação cautelar, de modo a evitar a reiteração delitiva (e-STJ fls. 31/32).

Quanto às questões atinentes ao envolvimento - ou não - do paciente no crime que lhe é imputado, as mesmas não são passíveis de exame na via estreita do *habeas corpus*, ação autônoma de rito sumário e com impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório, conforme pretende a defesa. Nesse sentido:

> *(...)* ***3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas na instrução criminal, vedado na via sumária eleita.***
>
> *(...)*
>
> (HC 307.577/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 04/03/2015)

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator